RESOLUÇÃO TC Nº 128, DE 06 DE MAIO DE 1986

(REVOGADA PELA RESOLUÇÃO TC, 153 DE 17 DE NOVEMBRO DE 1990)

Dispõe sobre o processamento de diligencias e da outras providencias.

~~**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,~~

~~**RESOLVE:**~~

~~**Art. 1º** A diligencia determinada pelo PLENO ou pelas CAMARAS será redigida pelo Relator do processo, cabendo ao Presidente do Tribunal ordenar o seu cumprimento, fixando prazo.~~

~~Parágrafo único - A prorrogação do prazo fixado para o cumprimento da diligencia dependera de nova decisão do Colegiado proposta pelo Conselheiro-Relator.~~

~~**Art. 2º** Ao Conselheiro Relator compete autorizar as diligencias de instrução que serão processadas na forma estabelecida nesta Resolução.~~

~~**Art. 3º** As Coordenadorias, ao receberem processos para analise e informação, devem examinar, preliminarmente:~~

~~I - se estão instruídos com todos os documentos exigidos per lei, ou resolução deste Tribunal;~~

~~II - se existem irregularidades de natureza técnica, jurídica ou contábil.~~

~~§ 1º Na falta de documento, ou havendo irregularidade, deve a Coordenadoria manter contato pessoal ou telefônico com os interessados, inclusive com o contador, ou com o escritório responsável pela contabilidade do órgão, notificando-os para suprirem deficiências, dentro de dez (10) dias improrrogáveis certificando nos autos.~~

~~§ 2º Não sendo atendida a notificação, a Coordenadoria submetera o assunto ao Conselheiro Relator, propondo diligência para regularização do processo.~~

~~**Art. 4º** Podem requerer diligencia:~~

~~I - As Coordenadorias;~~

~~II - Os Auditores;~~

~~III - Os Procuradores.~~

~~§ 1º O pedido de diligência será redigido pelo proponente, de forma explicita, no modelo de expediente.~~

~~§ 2º Deferida a diligência, o prazo para o seu cumprimento só poderá ser prorrogado por igual tempo, salvo casos especiais a serem apreciados pelo Pleno ou pelas Câmaras, conforme a competência para julgamento do processo.~~

~~**Art. 5°** Una vez deferida, a diligencia será encaminhado a Coordenadoria de Serviços Administrativos - CSA para numerá-la, expedi-la e anotar nos autos a data respectivo da expedição.~~

~~Parágrafo único - O processo será devolvido ao requerente para controle do prazo e do cumprimento da diligência, podendo, ainda, ser mantido contato com o interessado para maiores & esclarecimentos.~~

~~**Art. 6º** Decorrido o prazo, sem que a diligência tenha sido cumprida, o proponente fará anotação no processo, remetendo-o ao Conselheiro-Relator para as providencias cabíveis.~~

~~Parágrafo único - O Conselheiro-Relator, poderá determinar:~~

~~I - que se reitere a diligencia;~~

~~II - que se faça verificação "in loco".~~

~~**Art. 7º** No processo de Prestação de Contas anuais, se o Relatório da Coordenadoria concluir pela existência de irregularidades graves, o Conselheiro-Relator poderá notificar o prestador das Contas para, no prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis, supri-la ou justificá-la com documentação adequada.~~

~~§ 1º Tratando-se de Prestação de Contas Municipais, será remetido ao Contador ou ao Escritório de Contabilidade, responsável pela escrita da Prefeitura, copia das conclusões do~~

~~Relatório da Coordenadoria.~~

~~§ 2º Atendida a diligencia ou decorrido o prazo, o processo seguira sua tramitação normal.~~

~~**Art. 8º** Esta Resolução entrara em vigor na data de sua publicação em Plenário.~~

~~**Art. 9º** Ficam revogadas as Resoluções n2s 42/73, 92/79 e 124/85 e demais disposições em contrario.~~

~~Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, 06 de maio de 1986.~~

-

~~Cons. MANUEL CABRAL MACHADO~~

~~**Presidente**~~

~~Cons. JOAREZ ALVES COSTA~~

~~**Vice - Presidente**~~

~~Cons. JOSÉ CARLOS DE SOUZA~~

~~**Corregedor - Geral**~~

~~Cons. CARLOS ALBERTO BARROS SAMPAIO~~

~~Cons. CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA~~

~~Fui presente PROCURADOR DA FAZENDA PUBLICA~~

ESTE DOCUMENTO NÃO SUBISTITUI O PUBLICADO NO D.O.E

Esta Resolução deve ser analisada à luz do Novo Regimento Interno e Lei Complementar Estadual nº 205/2011 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas).